



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000345-59.2015.815.0191**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos**

**ADVOGADO: Celson David Antunes (OAB/BA 1141-A)**

**APELADA: Rosângela Fragozo Mamede**

**ADVOGADO: Luiz Carlos de Lira Alves (OAB/PB 6465)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* REPARATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se a causa de pedir da formalização de contratos fraudulentos, é do fornecedor a prova do fato extintivo do direito do autor.

- Deve a instituição bancária responder objetivamente por contrato de empréstimo formalizado de modo fraudulento por terceiro, utilizando-se de documentos da parte adversa. Aplicação analógica da Súmula 479/STJ.

- Na reparação por danos morais deve-se considerar a extensão dos danos, as condições do ofensor e da vítima, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando fixar-se quantia que se preste à suficiente recomposição do dano, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do lesado, nem abalo demasiado no patrimônio do causador do mal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que julgou procedente o pedido elaborado por ROSÂNGELA FRAGOSO MAMEDE, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais.

A demandante alegou, na peça inaugural, que no dia 08/01/2015 o banco promovido efetuou o desconto de R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) na sua conta bancária, referente a um suposto contrato de empréstimo. Ressaltou que nunca celebrou o referido contrato e, ao final, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica com o réu e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sua contestação (f. 24/37) a instituição bancária demandada afirmou ter agido no exercício regular de direito, face à existência da dívida decorrente de contrato firmado pela autora. Juntou cópia de contrato e documentos pessoais da promovente.

Na sentença (f. 96/97v) o magistrado decidiu pela existência de fraude na formalização do contrato de empréstimo e pela ausência de prova do crédito em favor da autora. Com isso, condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), tudo com juros e correção desde o evento danoso, além de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos apelou (f. 100/111), sob o argumento genérico de fraude praticada por terceiro na contratação do empréstimo discutido, hipótese que afastaria o ato ilícito indenizável. Requereu a improcedência do pedido inicial e, sucessivamente, a redução do valor indenizatório e dos honorários e, por último, a correção do valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 117/123).

Parecer Ministerial sem manifestação meritória (f. 129/131).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

A autora demonstrou que o Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos efetuou, no dia 08/01/2015, o desconto de R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em sua conta corrente, conforme extrato colacionado às f. 12.

Todavia a promovente não reconheceu essa dívida, defendendo a tese de nunca ter celebrado contrato com a instituição bancária ré.

O banco promovido, por sua vez, trouxe aos autos um contrato de empréstimo supostamente assinado pela autora em 16/11/2011 (f. 70), cujo pagamento dar-se-ia em 35 parcelas, no período de 25/12/2011 a 25/10/2014 (f. 71).

Apesar de não haver prova da fraude contratual, é importante observar que o primeiro desconto das parcelas contratuais só foi efetuado em 08/01/2015, ou seja, mais de 03 (três) anos depois da contratação (16/11/2011).

Outrossim, como bem fundamentado na sentença, o Banco BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos não comprovou ter depositado em favor da autora o crédito referente ao hipotético empréstimo.

Deve, portanto, ser mantida a sentença quanto à inexistência da dívida e ao reconhecimento do ato ilícito praticado pela instituição promovida, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, considerando-se o contrato fraudulento, aplica-se a Súmula 479/STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O dano material restou devidamente comprovado, em razão do prejuízo financeiro resultante do desconto indevido de R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) na conta corrente da autora.

Na espécie, o dano moral é indubitoso, uma vez que o desconto indevido praticado pelo promovido, decorrente de um contrato fraudulento, supera o mero aborrecimento.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc."<sup>1</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".<sup>2</sup>

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.<sup>3</sup>

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir o lesado pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano moral, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Ponderados todos esses pressupostos e observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo que o valor fixado na sentença - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – atende sua finalidade.**

<sup>1</sup> In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, n. 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

<sup>2</sup> In *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

<sup>3</sup> A liquidação do dano moral. *Ensaio Jurídico – O Direito em Revista*, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

Por fim, com relação **aos juros e à correção monetária**, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (desconto indevido), tanto para o dano moral quanto para o material.

Já incidência da correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais, ao contrário do estabelecido na sentença e consoante o enunciado da **Súmula n. 362 do STJ**, deve ocorrer a partir da data do arbitramento.

E sobre o valor do dano material, aplica-se a **Súmula n. 43 do STJ**, *in verbis*:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

No tocante aos honorários, estes foram fixados em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo CPC vigente à época (art. 20, § 3º) e, por isso, não merecem reparo.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

**De ofício, corrijo o erro material** da parte dispositiva da sentença, anotando o valor da indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Além disso, também de ofício, determino que a correção monetária referente aos danos morais incida a partir do arbitramento pelo juízo sentenciante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**